# ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SOB A LUZ DO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 E SUA COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

ANALYSIS OF THE PLAINTIFF'S DUTY TO ATTEND THE CONCILIATION HEARING
UNDER THE LIGHT OF THE LAW'S PROCEDURE 9.099/95 AND ITS COMPATIBILITY
WITH THE BRAZILIAN CONSTITUTION

Matheus Adriano Paulo<sup>1</sup> Osvaldo Agripino de Castro Junior<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo possui por objeto a análise da obrigatoriedade do comparecimento na audiência de conciliação sob a luz da lei que constitui o Juizado Especial Cível. Sendo assim, especificou-se como objetivo geral analisar o procedimento do Juizado Especial Cível e seus princípios norteadores, bem como estudar como a conciliação é vista no procedimento do Juizado Especial Cível. Como objetivos específicos pretendese compreender, em breves notas, o procedimento do Juizado Especial Cível; os aspectos gerais da conciliação no Juizado Especial Cível e, por fim, analisar as correntes doutrinárias e julgados dos tribunais favoráveis e desfavoráveis acerca da obrigatoriedade do comparecimento na audiência de conciliação na fase de execução no rito do Juizado Especial Cível, sobretudo sob o prisma constitucional – verificandose a (in) existência de compatibilidade da presente *quaestio* com a Constituição Federal. Quanto à Metodologia, foi utilizada a base lógica Indutiva, além das Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Juizado Especial Cível; Execução; Audiência.

#### **ABSTRACT**

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogado, formado pela Universidade do Vale de Itajaí – UNIVALI, ano 2015, pós-graduado em Direito Empresarial e dos Negócios pela Universidade do Vale de Itajaí – UNIVALI, pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes, Mestrando pela UNIVALI em Ciências Jurídicas, sócio do escritório Fransosi & Paulo – Advogados Associados.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí e convidado do *International Maritime Law Institute*, IMO, Malta. Doutor em Direito (UFSC, 2001) e advogado sócio do Agripino & Ferreira, Pós-Doutorado em Regulação de Transportes e Portos pelo *Center Mossavar Rahmani for Business and Government da Harvard University* (2007-2008) e Consultor Membro da Comissão de Direito Marítimo e Portuário do Conselho Federal da OAB.

The purpose of this article is to analyze the mandatory attendance at the conciliation hearing under the law that constitutes the Special Civil Court. Therefore, it was specified as a general objective to analyze the procedure of the Special Civil Court and its guiding principles, as well as to study how conciliation is seen in the procedure of the Special Civil Court. As specific objectives it is intended to understand, in brief notes, the procedure of the Special Civil Court; the general aspects of conciliation in the Special Civil Court and, finally, to analyze the doctrinal currents and judgments of the favorable and unfavorable courts regarding the mandatory attendance at the conciliation hearing in the execution phase in the rite of the Special Civil Court, especially under the constitutional prism - verifying the (in) existence of compatibility of the present question with the Federal Constitution. As for the Methodology, the Inductive logic base was used, in addition to the Referent Techniques, Category, Operational Concept and Bibliographic Research.

**KEYWORDS**: Special Civil Court; Execution; Court hearing.

## **INTRODUÇÃO**

O objeto deste artigo científico é defender a obrigatoriedade do comparecimento na audiência de conciliação na fase de cumprimento de sentença ou execução no Juizado Especial Cível.

Pretende-se na presente pesquisa, a título de objetivo geral, confirmar-se a obrigatoriedade ou não do comparecimento da parte exequente na audiência de conciliação na fase de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial.

Para isto, formulou-se inclusive três objetivos específicos, quais sejam: a) compreender, em breve resumo, o procedimento do Juizado Especial Cível; b) entender os aspectos gerais da conciliação no Juizado Especial Cível e, c) analisar as correntes doutrinárias e jurisprudências dos tribunais favoráveis e desfavoráveis acerca da obrigatoriedade do comparecimento na audiência de conciliação, sobretudo sob o prisma constitucional – verificando-se a existência de compatibilidade da presente *quaestio* com a Constituição Federal.

O artigo está dividido em quatro partes. Na primeira se analisa o procedimento do Juizado Especial Cível no geral e na segunda parte discorre-se sobre a conciliação no Juizado Especial Cível. Na terceira parte se avalia se é obrigatório ou não o comparecimento do exequente na audiência de conciliação agendada no rito do Juizado Especial Cível ou se é faculdade da parte, tendo em vista o desinteresse em

conciliar – verificando-se particularidades específicas em cada caso concreto, e na quarta parte verifica-se se esta obrigatoriedade é compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O método utilizado, tanto na fase de investigação, quanto no tratamento dos dados e no relato dos resultados deste ensaio, foi a base lógica indutiva<sup>3</sup>.

As técnicas empregadas foram a do referente<sup>4</sup>, da categoria<sup>5</sup>, do conceito operacional<sup>6</sup> e da pesquisa bibliográfica<sup>7</sup> e documental, esta última, pela via eletrônica.

## 1. SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O Juizado Especial Cível, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e criado pela Lei n.º 9.099/95, é o caminho mais comum para as questões de menor complexidade.

Para uma melhor compreensão do tema, importante frisar que o JEC (Juizado Especial Cível) é um órgão do Poder Judiciário, instituído pela Lei Federal n.º 9.099 de 1995, previsto na CRFB/88, art. 98, I, que determina:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O método indutivo consiste em "[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 86.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Denomina-se referente "[...] a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa."PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011,p. 54. Negritos no original.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Entende-se por categoria a "[...] *palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia*." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 25. Negritos no original.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Por conceito operacional entende-se a "[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas".PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 198.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>Pesquisa bibliográfica é a "*Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais*". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 207.

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

§ 1º - Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

De maneira mais técnica, os Juizados Especiais Cíveis podem ser entendidos como um:

Conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do sistema dos juizados especiais, estruturado para promover a conciliação de determinadas causas e a conciliação, a arbitragem e o julgamento, a revisão e a execução das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei 9099/95<sup>8</sup>.

Portanto, da citação acima colacionada, é possível perceber tratar-se de um rito específico, regido por lei própria (Lei n.º 9099/95). Apesar de o modelo existir há décadas em nosso ordenamento jurídico, destaca-se que a consolidação dos juizados especiais em nosso país tem como marco a sua inserção na Carta Magna de 1988.

Ainda, é possível verificar na praxe que hoje, grande parte dos problemas relacionados à relação de consumo são resolvidas no Juizado Especial Cível. Os motivos são diversos, porém, dentre eles, está a ausência de necessidade de advogado nas causas de até 20 salários mínimos<sup>9</sup> e a ausência de necessidade do pagamento de custas processuais<sup>10</sup> para ingressar com a ação.

Hoje não é possível imaginar um sistema judiciário sem a existência do Juizado Especial Cível. Inclusive, a ministra do STJ, Fátima Nancy Andrighi, destaca que a Lei

<sup>9</sup> BRASIL, Juizado Especial Cível - Lei n.º 9099/95. Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> ROCHA, Felippe Borring – **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e pratica**. 7. Ed, São Paulo – Atlas, 2014, fl. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRASIL, Juizado Especial Cível - Lei n.º 9099/95. Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9099.htm</a>. Acesso em: 10 dez. 2018.

n.º 9.099/95 trata do marco inicial da reestruturação do Poder Judiciário, pois deu-lhe a oportunidade de aproximar-se do cidadão, assumindo o papel e os contornos traçados pela Constituição Federal de 1988, dando vida ao seu único e inarredável escopo, qual seja, servir à sociedade, sem o que será apenas letra morta na Carta Magna e na vida da Nação brasileira<sup>11</sup>.

Ainda, é importante destacar a possibilidade ou não da aplicação subsidiaria do Código de Processo Civil (CPC) à Lei n.º 9.099/95, conforme Felippe Rocha destaca:

Não há, na parte cível, um dispositivo genérico, determinando a aplicação subsidiaria do CPC a lei 9099/95, como se verifica na parte penal, em relação ao CPP (art. 92). Somente em relação ao procedimento executório é que a lei dos juizados especiais menciona expressamente a aplicação do CPC (arts. 52 e 53)<sup>12</sup>.

E ainda, prossegue dispondo que apesar da omissão, tal aplicabilidade é impositiva, não apenas por ser a Lei n.º 9099/95 uma lei especial, mas também pela total impossibilidade de se imaginar o funcionamento dos juizados especiais cíveis sem o CPC.

O Juizado Especial Cível, assegurou o que foi previsto pelo artigo 5ª inciso XXXV da CRFB/88, pois assegurou a todos o acesso à justiça, uma vez que não são todos que possuem condições de arcar com as custas processuais para ingressar em juízo, e precisam da proteção jurisdicional, assegurando a apreciação do judiciário diante de alguma lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido, Roberto Portugal Bacellar, pontua:

Concomitantemente à estabilização do volume de causas da justiça tradicional – e não seu esvaziamento, como apregoavam alguns -, os Juizados Especiais Cíveis vieram dar acesso à justiça a quem nunca teve. E os exemplos, pelo Brasil afora, são muitos: acordo de R\$ 12,00, equivalente a 4 dólares americanos, para pagamento em duas vezes; reclamação sobre um "radinho de pilhas" mal consertado; liquidificador com defeitos; problemas de

<sup>12</sup> ROCHA, Felippe Borring - Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 7. Ed, São Paulo - Atlas, 2014, fl. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> ANDRIGUI. Fátima Nancy. – Procedimentos e competência dos Juizados Especiais Cíveis – **Revista dos Estudantes de Direito da UnB**, 2ª Ed. 2015, disponível em <a href="http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/2a-edicao/procedimentos-e-competencia-dos-juizados-especiais-civeis">http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/2a-edicao/procedimentos-e-competencia-dos-juizados-especiais-civeis</a>>. Acesso em 10 dez. 2018.

vizinhança, em que o leitão do vizinho se alimentou das verduras da horta do terreno confinante; questões de condomínio; pequenas cobranças, entre outros tantos.<sup>13</sup>

Vale ressaltar que, mesmo com a existência da Lei n.º 1.060/50 e do que dispõe o artigo 98 e seguintes do CPC que assegura a gratuidade da justiça para os comprovadamente pobres, resta ainda a ameaça de ter seu pedido indeferido, tendo em vista a subjetividade na apreciação pelos juízes de cada Vara Comum, sendo imprescindível, portanto, a possibilidade de ingressar no juizado especial cível com a isenção automática das custas prevista em lei.

Como se vê, o Juizado Especial Cível foi, em sua base, criado para auxiliar os mais necessitados e resolver demandas de baixa complexidade, cujo valor do litígio não ultrapasse 40 salários mínimos<sup>14</sup> e permita a todos o acesso ao judiciário.

Ainda, importante destacar que o atual Juizado Especial Cível incorporou o chamado Juizado de pequenas causas (art. 24, X da CFRB/88<sup>15</sup>).

Deste modo, pode-se compreender que o JEC abrange não somente as ações de baixa complexidade, mas também é entendido como o Juizado de pequenas causas.

Diante de tudo o que foi visto, percebe-se claramente que a finalidade precípua do JEC é permitir o acesso ao judiciário, tudo isso baseado nos princípios norteadores da Lei n.º 9.099/95, conforme melhor verificaremos abaixo.

#### 2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JEC

O Diploma Legal que dispõe sobre o JEC, elencou em seu art. 2º os princípios norteadores do Juizado Especial Cível, quais sejam: princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

<sup>13</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004.

BRASIL, Juizado Especial Cível - Lei n.º 9099/95. Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 16 nov. 2019.

Rocha, acerca dos princípios, dispõe que:

[...]Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, são, a toda evidência, princípios fundamentais dos Juizados Especiais Cíveis e devem ser tratados como tais para que possam cumprir adequadamente seu papel de orientação exegética. Os princípios citados são, eminentemente de natureza procedimental, ou seja, se voltar para disciplinar a integração e o desenvolvimento dos procedimentos previstos na Lei 9099/95.<sup>16</sup>

Todavia, nada obsta que o julgador utilize, subsidiariamente, os demais princípios do direito, porém, tratar-se-á dos princípios que regem o juizado especial cível. No entanto, por ora, verificaremos cada um dos princípios fundamentais do JEC, a seguir.

#### 2.1. Princípio da Oralidade

Segundo Figueira Júnior<sup>17</sup>, o princípio da oralidade se subdivide em subprincípios complementares "representados pelos princípios do imediatismo, da concentração, da imutabilidade do juiz, da simplicidade, da celeridade, da economia e da irrecorribilidade das decisões [...]".

Ou seja, entende que pelo princípio do imediatismo, imediação ou imediatidade preconiza que o juiz deve proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com os litigantes, bem como propor a conciliação, dentre buscar a celebração do acordo, esse que resultará na facilitação da composição amigável ou no melhor e mais rápido convencimento do julgador.

Deste modo, pelos fundamentos acima expostos, o princípio da oralidade determina que certos atos devem ser praticados oralmente, prevalecendo, neste rito processual a oralidade sobre a escrita, consubstanciado no imediatismo, de modo que todo o rito, segundo a lei, deve acontecer oralmente.

<sup>17</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> ROCHA, Felippe Borring - Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 7. Ed, São Paulo - Atlas, 2014, fl. 28.

#### 2.2. Princípio da Simplicidade

Sobre o princípio da simplicidade, Chimenti<sup>18</sup> destaca que a realização da justiça deve se dar de forma e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade (art. 13 da Lei n.º 9099/95).

Para Rocha<sup>19</sup>, a maioria da doutrina tem defendido que o princípio da simplicidade nada mais é do que um desdobramento do princípio da informalidade, do princípio da instrumentalidade ou da economia processual, concluindo que, em sua opinião tais afirmações não têm qualquer utilidade, pois dizer que uma coisa é desdobramento da outra acaba por lhe tirar a identidade. Se a simplicidade é, de fato, um desdobramento de outros princípios, não deveria ter sido arrolada como princípio autônomo, e, portanto, defende que do ponto de vista literal, temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples.

Assim, aparentemente, o legislador pretendeu enfatizar que toda a atividade desenvolvida nos juizados especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado.

Seria, assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não tem conhecimento jurídico. Um exemplo dessa concepção é o comando contido no §1º do art. 14 da Lei n.º 9099/95, que estabelece que a petição inicial deverá ser simples e em linguagem acessível.

#### 2.3. Princípio da Informalidade

.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha – **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13 ed. São Paulo, Saraiva. 2012, página 27.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> ROCHA, Felippe Borring - Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 7. Ed, São Paulo - Atlas, 2014, fl. 30.

Sobre a informalidade, o autor Felippe Borring Rocha<sup>20</sup> destaca que informalidade é a qualidade daquilo que não tem forma, padrão ou estrutura. No direito, entretanto, não se pode conceber um fenômeno jurídico despido integralmente de forma, pois é ela que delimita o seu conteúdo e o diferencia dos demais fenômenos. A forma representa, em última instância, a própria materialização de um fenômeno no mundo jurídico. A "informalidade jurídica" deve ser entendida como a falta de regras específicas sobre a forma de um fenômeno jurídico.

Neste sentido, o direito brasileiro adotou a diretriz segundo a qual as manifestações de vontade não têm forma pré-determinada, exceto quando a lei assim estabelecer.

Os autores Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior<sup>21</sup> salientam, por outro lado que, em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados especiais em face da incidência do princípio da informalidade, nada obsta que o magistrado busque soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual.

#### 2.4. Princípio da Economia Processual

Salienta-se inicialmente que o princípio da economia busca a efetivação mais adequada da Justiça, sem despender custos vultosos ao erário.

Para Ada Pellegrini Grinover<sup>22</sup>, o princípio da economia processual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, destacando que apesar da importância do princípio da economia processual, é inegável que deve ser sabiamente dosado.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> ROCHA, Felippe Borring - Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 7. Ed, São Paulo - Atlas, 2014, fl. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 79.

#### 2.5. Princípio da Celeridade

Tal princípio visa viabilizar o resultado efetivo da forma mais rápida possível. Com esse princípio, tem-se o cumprimento eficaz e ágil da função do Poder Judiciário.

Chimenti<sup>23</sup> destaca que a maior expectativa gerada pelo Sistema dos Juizados é a sua promessa de celeridade sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas. O critério foi elevado a direito fundamental pelo inciso LXXVIII do art. 5º da CF, na redação da Emenda Constitucional nº. 45<sup>24</sup>, que dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 98, I, da CF/88 denominou sumaríssimo o procedimento inerente ao novo sistema, nome que desde o advento da Lei n.º 8.952/94 (que alterou de procedimento sumaríssimo para procedimento sumário o nome do Capítulo III do Título VII do Livro I do CPC de 1973) é capaz de distinguir o novo rito daquele previsto nos arts. 275 a 281 do CPC de 1973, extinto pelo CPC de 2015.

#### 2.6. Princípio da Conciliação e da Mediação no Juizado Especial Cível

Conforme visto acima, a todo momento o legislador se preocupou em implementar a conciliação como foco principal do sistema do Juizado Especial Cível, implementando, inclusive que, na fase de execução os embargos serão propostos em audiência de conciliação, nos termos do artigo 53, §1 da Lei n.º 9099/95.

Saulo do Nascimento Santos Danielli destaca que a busca pela efetiva conciliação como prioridade é algo relativamente recente, previsto pela primeira vez no Código de Processo Civil de 1973, em seus artigos 447 e 448, retratando a possibilidade de o juiz ainda na fase de instrução, propor o comparecimento das partes para um acordo. Alterou-se o instante da possibilidade de ocorrer a conciliação somente após vinte

24 BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha – **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13 ed. São Paulo, Saraiva. 2012, p. 34.

anos, com a reforma do CPC/1973, tornando-se possível aplicá-la na audiência preliminar<sup>25</sup>.

Segundo, Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimentti, o princípio maior que rege o sistema dos Juizados Especiais é o da tentativa de conciliação entre as partes, pela qual não só o litígio aparente, mas também o aspecto subjetivo do conflito é resolvido mediante concessões recíprocas<sup>26</sup>.

Explica ainda que na conciliação verifica-se uma participação ativa do terceiro (o conciliador), que fornece subsídios e propostas para a solução dos litígios mediante concessões recíprocas.

Ainda, Serpa<sup>27</sup> destaca acerca da respectiva categoria "conciliação", lembrando que trata-se de:

[...] um processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste aos disputantes na resolução de suas questões. O papel do interventor é ajudar na comunicação através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalisador de disputas ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância destas.

Para Rocha, embora ordinariamente afete ao conciliador, o artigo 22 da Lei n.º 9099/95 prevê que a audiência de conciliação poderá ser conduzida pelo juiz leigo. Neste caso, deverá ele atuar da mesma forma que o conciliador, buscando ajudar as partes a compor o conflito<sup>28</sup>.

Importante, assim, distinguir a figura do conciliador e do mediador. Enquanto o conciliador é mais participativo na negociação, podendo inclusive sugerir soluções

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. ISSN 1980-7791, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Estaduais e Federais. 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012 (coleção sinopses jurídicas) – tomo II, p.134.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> SERPA. Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 90.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> ROCHA, Felippe Borring - Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 7. Ed, São Paulo - Atlas, 2014, fl. 97.

para a controvérsia, o mediador tem um papel diverso. A este segundo, cabe servir como forma de comunicação entre os litigantes, facilitando a comunicação entre as partes para que compreendam o que está em conflito e esclareçam seus interesses de forma mais autônoma, chegando a um consenso com benefício para ambas<sup>29</sup>.

E ainda, sobre a condução do procedimento arbitral, destaca que o mesmo não é utilizado nos Juizados Especiais Cíveis. Assim, caso venha a ser aplicada, a Lei n.º 9099/95 estabelece que somente os juízes leigos poderão exercer a função de árbitros.

Sobre o método da conciliação, Machado e Tomazini<sup>30</sup> destacam que:

Entre os métodos não adversariais de composição de conflitos, a conciliação constitui a modalidade mais utilizada tanto em juízo como fora dele. Trata-se de um mecanismo que existe há muito tempo no sistema jurídico brasileiro; merece destaque a sua previsão na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984). A conciliação encontra-se ao alcance de todas as esferas do Poder Judiciário, embora comumente costume ser celebrada sem a necessidade de qualquer postulação em juízo.

Vale ressaltar que qualquer um pode ser conciliador, independente de possuir formação jurídica, em observância ao artigo 7º da Lei n.º 9099/95.

Todavia, a procura por um profissional habilitado para este fim é de extrema relevância, uma vez que a conciliação ou a mediação deve observar diversos problemas vivenciados na relação. Destaca-se do texto de Lilia Maia de Morais Sales:

O foco de cada mediação, ou seja, os problemas vivenciados, discutidos e a sua definição, podem variar dos mais restritos aos mais amplos, variando entre simplicidade e complexidade. Daí a necessidade de se identificar níveis de amplitude ou complexidade

<sup>30</sup> TOMAZINI, Volnei Celso; MACHADO, Maykon Fagundes. O locus da conciliação e da mediação na busca pelo legítimo direito ao acesso à justiça na Pós-modernidade. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 5-6, dez. 2018. ISSN 2319-0884. Disponível em: <a href="https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/290/143">https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/290/143</a>. Acesso em: 16 nov. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. ISSN 1980-7791, p. 9.

dos conflitos. Riskin (1996) reconhece quatro níveis: 1) questões litigiosas (litigation issues); 2) interesses "comerciais" ("business" interests); 3) questões pessoais/profissionais e relacionais (personal/professional/ relational issues); 4) interesses da comunidade (community interests).<sup>31</sup>

Para melhor compreensão do tema, analisam Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimentti;

No Juizado Especial o Conciliador exerce papel de extrema importância, principalmente porque o contato direto com as partes, antes do Juiz, lhe propicia aferir se o autor, pode ajuizar a ação sem advogado, está em condições de negociar com o réu, [...]. Nessa fase, o Conciliador tem o dever de verificar se a situação de desigualdade em razão da falta de assessoria técnica do autor pode descumprir o Princípio do respeito do devido Processo legal. Se perceber que esse desequilíbrio ocorre, deve imediatamente providenciar a presença do defensor público ou advogado dativo para assistir o autor, e, na ausência deles, deve imediatamente comunicar o fato ao Juiz, que tomara as providencias cabíveis.<sup>32</sup>

Além do mais, este conciliador poderá auxiliar as partes a chegar em um acordo através do diálogo, pois naquele ambiente conflituoso, somente o conciliador é que é neutro e poderá avaliar melhor o contexto daquele caso hipotético. Nas palavras de Lilian<sup>33</sup>:

A partir do diálogo, uma vez identificados os interesses, estimulase o encontro de várias soluções, muitas vezes diferentes das soluções inicialmente propostas. Quando as pessoas iniciam uma discussão, elas estão vivenciando um momento adversarial que as fazem apresentar determinadas soluções. Depois de estabelecida uma nova forma se comunicação, na qual passam a ser percebidos os reais interesses, as pessoas identificam pontos de convergência que permitem a cooperação. Há interesse comum no bem-estar do filho? Há interesse em comum no bom desempenho da empresa? Há interesse em comum que

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediação facilitativa e "mediação" avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos.** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.21, n.3, 2016. Disponível em: < https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/index>. ISSN 2175-0491, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Estaduais e Federais. 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012 (coleção sinopses jurídicas) – tomo II, p.134.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> SALES, Lilia Maia de Morais. Técnicas de Mediação de Conflitos e Técnica da Reformulação – Novo Paradigma e nova formação para os profissionais do Direito. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 2011. Disponível em: < https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/index>. ISSN 2175-0491, p. 4.

determinado projeto iniciado chegue à sua conclusão de forma satisfatória? Há interesse de se manter o aluguel de uma casa?

Finalizado o estudo da conciliação no Juizado Especial é importante salientar que a solução dos conflitos pela conciliação é simples, rápida, gratuita, sem constrangimento, sem formalidades, demanda a solução dos conflitos e resolve as desigualdades sociais.

# 3. ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EXECUÇÃO NO PROCEDIMENTO DA LEI N.º 9099/95

Felippe Borring Rocha<sup>34</sup> destaca que com o advento da Lei n.º 9099/95 os juizados especiais foram dotados não apenas da competência para executar seus julgados (art.  $3^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , I e 52 da lei) mas também foi criado um procedimento executivo especialmente voltado para cobrar os títulos extrajudiciais até 40 salários mínimos (art.  $3^{\circ}$  § $1^{\circ}$ , II e 53).

A Lei n.º 9099/95, consoante explica o autor, permitiu a integração das fases cognitiva e executiva num mesmo processo. Assim, como enunciado pelo *caput* do art. 52<sup>35</sup> da Lei n.º 9099/95, a lei não criou um rito próprio para a execução, mas apenas estabeleceu regras especiais para serem aplicadas ao procedimento do CPC.

Assim, o procedimento executivo nos Juizados Especiais deve seguir as mesmas etapas previstas no CPC, conforme a natureza da obrigação ser satisfeita, com as alterações inseridas pelo artigo 52 da Lei n.º 9099/95<sup>36</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> ROCHA, Felippe Borring - Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 7. Ed, São Paulo - Atlas, 2014, fl. 193.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> BRASIL, Juizado Especial Cível - Lei n.º 9099/95. Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/CCivil\_03/LEIS/L9099.htm">http://www.planalto.gov.br/CCivil\_03/LEIS/L9099.htm</a>. Acesso em: 17 dez. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> ROCHA, Felippe Borring – **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 7. Ed, São Paulo – Atlas, 2014, fl. 195.

É possível presumir inclusive que, como se trata de procedimento com aplicação subsidiária do CPC, a fase de embargos à execução deveria, em suma, seguir o mesmo molde do que foi previsto no CPC.

Há também dúvidas acerca da obrigatoriedade do comparecimento na audiência de conciliação na fase de execução ou cumprimento de sentença, em virtude da previsão do art. 51, I da Lei n.º 9099/95<sup>37</sup>.

Sobre a obrigatoriedade do comparecimento do autor nas audiências, Pinheiro <sup>38</sup> destaca que:

O que justifica a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no procedimento especial dos juizados especiais é, antes de tudo, a principiologia informativa dos juizados (art. 2º determina 9.099/1995), aue а estruturação desenvolvimento do processo pela busca da transação. Ademais, o referido procedimento especial é estruturado pela concentração dos atos, de modo que as fases postulatória, instrutória (ou probatória) e decisória devem acontecer, quando possível, numa única audiência, justamente a audiência de conciliação e mediação. É neste ato, por exemplo, que o réu deverá apresentar sua resposta à pretensão do autor, e este deverá apresentar sua réplica (manifestação sobre a resposta do réu)

Pela interpretação literal do dispositivo, conclui-se que este coíbe a parte a comparecer. Caso não compareça, esse autor terá o processo encerrado, os efeitos da citação serão perdidos (art. 219 do CPC) e ainda terá que arcar com as custas (art. 51, §2º). Trata-se de interpretação que viola princípios basilares do direito processual, cujo paradigma legal, nesses casos, é o artigo 223, do CPC, e a própria Lei n.º 9099/95 (art. 2º).

Há doutrinas que possuem uma interpretação divergente (que, de fato, é a majoritária), e entendem que é indispensável o comparecimento da parte autora na

<sup>38</sup> PINHEIRO, Guilherme César. A audiência de conciliação ou mediação no sistema processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. p. 17. Disponível em: <a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/32283/27451">https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/32283/27451</a>. Acesso em: 16 nov. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BRASIL, Juizado Especial Cível - Lei n.º 9099/95. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/CCivil\_03/LEIS/L9099.htm">http://www.planalto.gov.br/CCivil\_03/LEIS/L9099.htm</a>. Acesso em: 17 dez. 2018.

audiência de conciliação na fase de execução ou cumprimento de sentença no juizado especial cível. Segundo Chimenti<sup>39</sup>:

A pessoa física, autor ou réu, deve comparecer pessoalmente às audiências designadas (audiência de tentativa de conciliação ou audiência de instrução e julgamento) nos Juizados dos Estados e do Distrito Federal. Não comparecendo o autor (pessoa física) e resultando negativa a tentativa de conciliação acompanhada por seu mandatário, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I e § 2º, da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido: "Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26-9-1995, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído". [...] De acordo com o Enunciado 28 do FONAJE, havendo a extinção do processo com base no inciso I do art. 51, da Lei n. 9.099/95, é necessária a condenação do autor ao pagamento das custas do processo.

Na doutrina de Chimenti, o autor destaca que a obrigação do comparecimento pessoal da parte em juízo, estabelecida no art. 9º, nada mais é que a busca da conciliação entre os litigantes que, pessoalmente, poderão dispor de seus direitos em nome da solução do litígio, com consequente estabilidade, o que nem sempre é possível aos advogados que não têm condições de dispor dos direitos de seus clientes.

Daí o motivo pelo qual o legislador obrigou a presença das partes, facultando a assistência destas por advogado e não autorizando a representação destas por advogado.

No entanto, a Lei n.º 9099/95 é omissa sobre a necessidade do comparecimento na audiência de conciliação na fase de execução no Juizado Especial Cível.

Além do mais, o legislador se preocupou em inserir a subsidiariedade na fase de execução e excluiu-a da fase de conhecimento. Pois bem, nos termos do artigo 53, § 1º, após efetuada a penhora, o devedor deve ser intimado para comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei n.º 9099/95) por escrito ou verbalmente.

 <sup>&</sup>lt;sup>39</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha - Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.
 13 ed. São Paulo, Saraiva. 2012, página 81.

Além disso, o artigo 52 prevê que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

E por fim, o artigo 51 da mesma lei, no inciso I, prevê que se o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, o mesmo será extinto.

Analisando toda a pesquisa realizada acima, constata-se que o Juizado Especial Cível é um sistema previsto pela Lei n.º 9099/95, cuja finalidade é a promoção do acesso à justiça, inclusive para os casos de menor complexidade, regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação (art. 2º, da Lei n.º 9099/95).

É evidente que a conciliação é um dos princípios fundamentais e o objetivo principal do JEC, todavia, após vasta argumentação, não se constatou, em nenhum momento, expressão obrigando ao autor o comparecimento na audiência de conciliação, na fase de execução ou cumprimento de sentença.

Isto por que o artigo 53, §1º da Lei n.º 9099/95 prevê que o devedor será intimado para a audiência de conciliação, não prevendo, neste caso, a hipótese de intimação do autor, de modo que por esta singela razão já se entenderia que a presença do autor não é obrigatória, tratando-se de uma oportunidade (definitiva) para que o executado e exequente possam tentar a conciliação mais uma vez, acaso desta vez tenham interesse em buscar a conciliação.

Além do mais, a Seção que prevê sobre a extinção do processo caso o autor não compareça em alguma das audiências (art. 51 e incisos) é anterior à Seção de extinção, de modo que entender que esta Seção se aplica às execuções é mera questão de interpretação, pois não está expressamente positivada na Lei.

Por fim, vale retomar a interpretação do Felippe Borring Rocha, de que a extinção prematura dos autos, sem que ao menos fosse possibilitada a intimação do autor para justificar o não comparecimento na audiência é medida necessária, justamente evitando-se a violação dos princípios norteadores do direito<sup>40</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> ROCHA, Felippe Borring - Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 7. Ed, São Paulo - Atlas, 2014, fl. 195.

Todavia, ao que se constata, é que a interpretação majoritária é de que a ausência do autor, inclusive na audiência de conciliação na fase de execução, é perfeitamente aplicável o artigo 51, I da Lei n.º 9099/95, permitindo-se a extinção da ação.

# 4. DA (IN) COMPATIBILIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Analisa-se aqui a compatibilidade do comparecimento em audiência de conciliação nos Juizados Especiais com a Constituição Federal, haja vista sobretudo que a criação dos Juizados Especiais possui natureza constitucional – conforme o artigo 98, I da CRFB/88.

Ademais, considerando que a criação dos juizados possui natureza constitucional, logo, seus princípios e metodologias logicamente possuem igualmente ligação simétrica constitucional, posto que obedecem aos ditames maiores da Carta Magna.

Aliás, o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, bem preconiza a inafastabilidade da jurisdição – desse modo, o comparecimento obrigatório em audiência de conciliação não surge com o intuito de gerar divergência ao texto infralegal e constitucional, mas sim, efetivar os comandos vigentes que asseguram o acesso à justiça de forma efetiva.

Muito embora, possa-se assim compreender a compatibilidade da conciliação prévia com a Constituição, inclusive sob o viés acima narrado – onde visa-se aderir a melhor forma de solução de conflitos de forma célere, há entendimento diverso, inclusive julgado em sede de ADI<sup>41</sup> pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere à esfera trabalhista, vejamos:

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais ou inviabilizadores da submissão de pleito ao Poder Judiciário. Contraria a Constituição interpretação do

571

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Análise do Art. 5°, inciso XXXV – (ADI 2.139 e ADI 2.160, rel. min. Carmen Lúcia, j. 1°-8-2018, P, DJE de 19-2-2019). **A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO**. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar">http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar</a>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

previsto no art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho pelo qual se reconhecesse a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de reclamação trabalhista. Interpretação conforme a Constituição da norma. Art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalhos: a legitimidade desse meio alternativo de resolução de baseia-se na consensualidade, sendo importante instrumento para o acesso à ordem jurídica justa, devendo ser estimulada, não consubstanciando, todavia, requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição aos §§ 1º a 4º do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de assentar que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente. (grifo meu)

Veja-se acima que, muito embora o Supremo reconheça a utilidade do mecanismo de conciliação prévia, ainda assim destaca nesse recentíssimo caso pela não obrigatoriedade na esfera trabalhista, haja vista sobretudo procedimentos específicos e próprios dos tribunais laborais.

Imperioso destacar a visão de Fernandes<sup>42</sup>, quando pontua que:

Certo é, de qualquer forma, que quando a Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), tal previsão constitucional deve ser interpretada como garantia das partes à ordem jurídica justa, aos meios adequados de solução de controvérsias, não obrigatoriamente pela via da heterocomposição, e muito menos necessariamente pela via jurisdicional estatal.

Necessário verificar reflexos na seara do Direito de Família, conforme pontua Vincenzi<sup>43</sup>, vejamos:

A previsão da mediação no bloco das ações de família no novo Código de Processo Civil, sem dúvida, simboliza o interesse da

<sup>43</sup> VINCENZI, Brunela Vieira. **A cláusula Geral da Boa-fé a mediação no bloco das Ações de família no Novo Código de Processo Civil**. In: Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 46/2015. Set/2015. p. 197-208.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. **Formas de solução dos litígios. In: Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. CARACIOLA, Andrea Boari; DE ASSIS, Carlos Augusto; DE SOUZA, André Pagani; DELLORE, Luiz; FERNANDES, Eduardo Simardi. São Paulo: Atlas, 2016, p. 11.

comunidade jurídica em acompanhar a tendência mundial de resolução consensual de conflitos. Se, por um lado, esse instituto acerta em facilitar a comunicação entre as partes, identificando suas necessidades e até mesmo restaurando seus laços afetivos dados como perdidos; por outro, peca por conter traços legislativos obscuros que podem não só comprometer sua eficácia (já na primeira audiência) como também gerar desconfiança nas partes e procuradores. Entre os pontos controversos está o da obrigatoriedade da mediação como fase prévia ao exercício do direito à ação judicial, o que, em suma, afronta a própria natureza facultativa do instituto. Vale lembrar que esse instituto depende invariavelmente da disposição das partes para seu funcionamento. Logo, se as partes não conhecem suas vantagens e o modus operandi da mediação, possivelmente não estarão dispostas a mediar seus conflitos. Como consequência, a mediação, apesar de obrigatória, infrutífera. Além disso, a questão será submetida ao Judiciário de qualquer forma, porém, com dispêndio de tempo, de recurso e eventuais danos psicológicos dos envolvidos.

Ora, embora note-se a preocupação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de reduzir os extensos processos que abarrotam o Judiciário brasileiro, verifica-se que é preciso salientar algumas questões.

Veja-se que a presente imposição da conciliação não tem por todo modo coibir as partes a extinguir meramente processos, mas torna-se necessário a verificação de caso a caso.

Trata-se da análise da realidade posta ao juízo, há juízos que atualmente tem se adequado a metodologias e critérios próprios – e justificáveis, haja vista que uma norma de caráter federal não abarca a realidade fática de 27 Estados da Federação.

Fala-se isto, pois note-se que há realidades em nosso país que sequer contam com uma estrutura judiciária adequada nos seus moldes mínimos, quem dera com um aparato de resolução de conflitos meramente imposto pela norma.

Muito embora, compreenda-se a intenção do órgão judiciário administrativo, necessita-se da verificação *in loco* das reais necessidades dos jurisdicionados, aliás, toda e qualquer forma de imposição do alto sem a constatação local – possui alta probabilidade de ser prejudicial ao efetivo acesso à justiça.

Posto isto, tem se aqui que, de fato guarda o dispositivo infralegal constitucionalidade, entretanto não se verifica um caráter absoluto, há particularidades que devem ser observadas, a fim de melhor satisfazer os jurisdicionados – "clientes" finais da prestação efetiva judiciária.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante o desenvolvimento do artigo se compreendeu o sistema do Juizado Especial Cível. A primeira parte demonstrou como funciona o sistema do Juizado Especial Cível, a segunda e a terceira partes demonstraram a conciliação no JEC e a análise de uma dita obrigatoriedade do comparecimento do autor na audiência de conciliação na fase de execução no sistema do Juizado Especial Cível. Ao final, analisou-se a compatibilidade da obrigatoriedade do comparecimento da audiência com a Constituição Federal de 1988.

Percebe-se que, diante da questão aqui abordada vigora, neste procedimento, a conciliação, em todas as fases, para a melhor solução da lide para todas as partes.

Por outro lado, observou-se que se a parte preferiu não conciliar até a fase de execução, dificilmente buscará conciliar neste momento.

Verificou-se, no entanto, que a discussão é consolidada pelo entendimento majoritário de que o comparecimento do autor nas audiências, independente da fase processual, é obrigatório por imposição do artigo 51, I da Lei n.º 9099/95.

Ainda assim, foram verificadas as variáveis que podem afastar tal entendimento de imposição de audiência conciliatória, conforme a especificidade da tramitação e do respectivo contexto.

Por fim, chega-se à ponderação de que o comparecimento na audiência de conciliação na fase de execução no Juizado Especial Cível não está imposto pela lei, mas por interpretação do artigo 51, I da Lei n.º 9099/95 e, em que pese entendimentos contrários no sentido de que a obrigatoriedade está limitada à fase de conhecimento, em virtude a previsão do artigo 53, §1º da Lei n.º 9099/95, a interpretação majoritária é no sentido de que a obrigatoriedade do comparecimento se estende à fase de execução.

Destaca-se que o presente artigo não tem caráter exauriente, mas pretende tecer reflexões sobre o tema que provoque outros e mais aprofundados estudos que possam colaborar para a efetivação da justiça.

#### REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

Análise do Art. 5°, inciso XXXV – (ADI 2.139 e ADI 2.160, rel. min. Carmen Lúcia, j. 1°-8-2018, P, DJE de 19-2-2019). **A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar. Acesso em: 16 nov. 2019.

ANDRIGUI. Fátima Nancy. – Procedimentos e competência dos Juizados Especiais Cíveis – **Revista dos Estudantes de Direito da UnB**, 2ª Ed. 2015. Disponível em:<a href="http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/2a-edicao/procedimentos-e-competencia-dos-juizados-especiais-civeis">http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/2a-edicao/procedimentos-e-competencia-dos-juizados-especiais-civeis</a>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL, Juizado Especial Cível - Lei n.º 9099/95. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9099.htm</a>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 16 nov. 2019.

CHIMENTI, Ricardo Cunha – **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do process**o. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. Formas de solução dos litígios. In: Teoria Geral do Processo Contemporâneo. CARACIOLA, Andrea Boari; DE ASSIS, Carlos Augusto; DE SOUZA, André Pagani; DELLORE, Luiz; FERNANDES, Eduardo Simardi. São Paulo: Atlas, 2016, p. 11.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PINHEIRO, Guilherme César. **A audiência de conciliação ou mediação no sistema processual civil.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. p. 17. Disponível em:<a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/32283/27451">https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/32283/27451</a>. Acesso em: 16 nov. 2019.

ROCHA, Felippe Borring – **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SALES, Lilia Maia de Morais. Mediação facilitativa e "mediação" avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.21, n.3, 2016. Disponível em: < https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/index>. ISSN 2175-0491, p. 9.

SALES, Lilia Maia de Morais. Técnicas de Mediação de Conflitos e Técnica da Reformulação – Novo Paradigma e nova formação para os profissionais do Direito. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 2011. Disponível em: <a href="https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/index">https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/index</a>. ISSN 2175-0491, p. 4.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. ISSN 1980-7791, p. 9.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Estaduais e Federais.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (coleção sinopses jurídicas) – tomo II.

SERPA. Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de janeiro: Lumen Juris, 1999.

TOMAZINI, Volnei Celso; MACHADO, Maykon Fagundes. O locus da conciliação e da mediação na busca pelo legítimo direito ao acesso à justiça na Pósmodernidade. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 5-6, dez. 2018. ISSN 2319-0884. Disponível em: <a href="https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/290/143">https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/290/143</a>. Acesso em: 16 nov. 2019.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VINCENZI, Brunela Vieira. A cláusula Geral da Boa-fé a mediação no bloco das Ações de família no Novo Código de Processo Civil. In: Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 46/2015. Set/2015. p. 197-208.

Recebido em: 23/06/2020

Aprovado em: 29/07/2020